

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do nobre Deputado Hélio Leite, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, para permitir remuneração adicional aos profissionais da educação básica que atuarem presencialmente nos estabelecimentos prisionais.

A matéria foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação e à de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se-á quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é meritória, pois acreditamos que compete ao poder público envidar esforços para promover a ressocialização, bem como para promover a valorização dos profissionais da educação que atuam junto aos condenados, em penitenciárias ou demais estabelecimentos prisionais, ou aos adolescentes que estão internados em estabelecimentos educacionais.

O art. 206, V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelecem como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar.

No que tange à formação educacional nas penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes, destacamos, a seguir, as Estratégias nº 9.8 e 10.10 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014), as quais demandam do poder público:

9.8) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, **às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.10) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, **de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais**, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração; (grifos nossos)

Ante a fundamentação constitucional e legal presente no atual ordenamento jurídico, reputamos louvável a intenção do nobre autor. Em que pese a nossa concordância com a matéria, apresentamos substitutivo que objetiva aprimorar a redação do PL, pois não nos parece adequado obrigar os entes federados a definir remuneração adicional por meio de leis específicas.

Nosso entendimento é de que se afigura mais efetivo o repasse prioritário dos recursos do Funpen destinados à formação educacional

aos entes federados que aprovem leis assegurando gratificação para os servidores indicados. Desse modo, o legislador federal, respeitando a autonomia federativa, ao passo que não obriga, recomenda medidas efetivas para remunerar os profissionais da educação em tela. Adicionalmente, sob o aspecto de aprimoramento da técnica legislativa, sugerimos alteração da ementa do PL.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de Agosto de 2015.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, para estabelecer repasse prioritário de recursos em formação educacional aos estados e municípios que assegurarem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que exercem atividades em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, para estabelecer repasse prioritário de recursos destinados à formação educacional aos estados e municípios que assegurarem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que exercem atividades em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 5º Os recursos destinados à formação educacional, conforme disposto no inciso VI, serão prioritariamente repassados aos estados e municípios que assegurarem, mediante lei específica, gratificação aos profissionais da educação básica que exercem atividades finalísticas e presenciais em penitenciárias, demais estabelecimentos prisionais e em estabelecimentos educacionais de internação de adolescentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Agosto de 2015.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora